

Lei Nº. 383/94

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LUIZINHO ZARDO, Prefeito Municipal de Fagundes Varela, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art 1º -Este Código contém as medidas de polícia administrativa e municipal e comina penas aos infratores, que, por ação ou omissão, infringirem a legislação e os regulamentos do Município.

CAPÍTULO II **Dos Procedimentos e das Penas**

Art 2º - As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são as seguintes:

- a) multa
- b) apreensão
- c) embargo
- d) prestação de serviços

Art 3º - A multa consiste na imposição de pena pecuniária e deverá ser paga dentro do prazo de oito (8) dias, a partir da notificação, ou depositada na tesouraria, em caso de recurso, sob pena de cobrança judicial.

1º - Da penalidade imposta poderá o infrator interpor recursos, ao Prefeito, dentro do prazo de oito (8) dias.

2º - O recurso deverá ser acompanhado do depósito da multa junto à tesouraria municipal.

3º - Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.

Art 4º - O valor da multa está vinculado ao valor de referência municipal, representado neste Código pela sigla v/r.

Parágrafo Único - Sempre que a multa não estiver explicitamente consignada em Lei, será arbitrada pelo Prefeito.

Art 5º - A multa imposta, de qual não tenha sido interposta recurso, deverá ser pago no prazo de oito (8) dias. Decorrido este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial.

Parágrafo Único - Os infratores que estiverem em débito em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art 6º - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

Art 7º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida aos depósitos do Município.

1º - Quando a isto não se prestar à coisa ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderá ser a mesma depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo observado as formalidades legais.

2º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização ao Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

3º - Se a apreensão for feita à bem da higiene, a coisa será encaminhada ao órgão estadual competente, sem prejuízo da multa imposta pela infração.

4º - Nos demais casos, se não houver liberação no prazo de trinta (30) dias, a coisa apreendida será vendida em leilão público, e, pagas à custa e demais despesas, o saldo será devolvido ao proprietário.

5º - Os produtos alimentares perecíveis, depois de submetidos à análise dos órgãos de saúde competentes, serão destinados a instituições de caridade ou afins, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

6º - O direito ao saldo descreve em um ano.

Art 8º - O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa que venha em prejuízo da população ou de continuar praticando ato proibido por lei ou regulamentos municipais.

Parágrafo Único - O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas neste Código.

Art 9º - A pena é de caráter pessoal; não obstante, os pais responderem pelos filhos menores, os tutores e curadores pelos seus pupilos e curatelados.

Art. 10 - Se alguém deixar de praticar ato ou fato a que esteja obrigado, a Municipalidade o fará, por conta do infrator, ressarcindo-se das respectivas despesas.

Art. 11 - Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada à cabeça ou cabeças, individualmente.

Art. 12 - Ao infrator que incorrer, pelo mesmo fato, em mais de uma penalidade, aplicar-se á a pena maior aumentada de dois terços.

Art. 13 - A infração é provada pelo respectivo auto lavrado por pessoa competente.

1º - O auto de infração será lavrado e assinado em duas vias pelo atuante que ficará com a primeira via, entregando a segunda via ao autuado.

2º - O auto de infração deverá conter:

a) nome do infrator, ou denominação que o identifique e a sua residência, sempre que possível;

(b) designação do lugar, dia e hora que se deu a infração;

c) ato ou fato que constitui a infração;

d) amparo legal;

e) nome e residência das testemunhas se houver.

Art. 14 - Não encontrado o infrator para entrega da segunda via do auto de infração, será notificado pela imprensa ou por edital, para pagamento da multa no prazo de oito (8) dias, ou para dela recorrer, sob pena imediata cobrança judicial.

Art. 15 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 16 - Reincidência é a repetição do mesmo ato ou fato proibido pela legislação municipal.

Parágrafo Único - A reincidência agrava a pena, aumentando-a de um terço, sucessivamente.

Art. 17 - Os casos omissos neste Código serão resolvidos de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 18 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitra multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

CAPÍTULO III Dos Bens Públicos

Art. 19 - Os bens públicos municipais são:

- a) os de uso comum do povo, tais como estradas, ruas, passeio e praças;
- b) os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento municipal;
- c) os dominicais, isto é, os que constituem patrimônio do Município como objeto de seu direito pessoal ou real.

Art. 20 - Todos podem utilizar-se livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os costumes, a tranqüilidade alheia, os princípios de higiene e segurança pública nos termos da legislação vigente.

Art. 21 - É permitido a todo livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública.

Parágrafo Único - Somente terão acesso aos recintos de trabalho os servidores ou pessoas devidamente autorizadas.

Art. 22 - É dever de todo o cidadão zelar pelos bens de uso comum, assistindo-lhe o direito de fiscalizar a sua utilização e evitar atos depredatórios.

Art. 23 - É proibido:

- a) danificar os bens públicos;
- b) andar armado nos recintos das repartições, exceto nos casos permitidos expressamente;
- c) promover desordem dentro das repartições, ou desacatar servidores no exercício de suas funções;
- d) poluir ou obstruir cursos d'água, fontes, lagos naturais ou artificiais, ou nas suas proximidades localizar privadas, coqueiras, estábulos ou outras instalações anti-higiênicas.

Parágrafo Único - Qualquer servidor municipal é competente para lavrar auto de infração nos casos deste artigo.

PENA: Às infrações no disposto neste Capítulo aplicar-se-á multa de 1/7 do v/r a 2 v/r ou prestação de um a cinco dias de prestação de serviços à comunidade, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

CAPITULO IV

Das Vias Públicas

Art. 24 - Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público, compreendendo ruas, alamedas, travessas, becos, passagens, passeios, galerias e estradas.

Parágrafo Único - A abertura de via pública, em terrenos particulares, somente será permitida, depois de aprovada a perspectiva planta pelo Município.

Art. 25 - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pelo Município ou por concessão.

Art. 26 - Os proprietários de prédios situados em logradouros que possuem meio-fio são obrigados a calçar os passeios e a mantê-los em bom estado de conservação, de acordo com as normas ditadas pela Municipalidade.

Art. 27 - É proibido nos logradouros públicos, sem prévia licença do Município:

- a) efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio;
- b) fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos;
- c) obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros, ou bocas de lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;
- d) despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos Logradouros públicos ou terrenos baldios;
- e) depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar prepara de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;
- f) transportar argamassa, areia, aterro, lixo, ou outros materiais e detritos em veículos inadequados ou que prejudiquem a limpeza;
- g) embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;
- h) fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas;
- i) depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo aprovado pelo Município;
- j) colocar marquises ou toldos sobre passeios, com qualquer que seja o material empregado;
- l) colocar placas, faixas ou similares publicitários sobre passeios e vias urbanas;
- m) estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, fora dos locais permitidos em parques, jardins e praças;
- n) vender mercadorias;
- o) derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetais nos logradouros públicos;
- p) colocar em postes, árvores, ou com utilização de colunas, cabos, fios ou outras meios, indicações publicitárias de qualquer tipo;
- q) utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parques, exclui-se da proibição à realização de competições esportivas, desde que com local e itinerários predeterminados e autorizados;
- r) banhar animais ou lavar veículos nas zonas de balneário;
- s) queimar fogos de artifício, bombas, foguete, busca-pés, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos;

- t) acender fogo fora dos locais determinados;
- u) causar dano à bem do patrimônio público municipal.

Parágrafo Único - Se a destruição, ou dano, não resultar de ato culposos, o responsável é obrigado apenas a reparar o dano, ficando isento de multa.

Art. 28 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio e deverão ser observadas as normas descritas no Código de Obras.

Art. 29 - É proibida a permanência de materiais de construção ou demolição nas vias públicas, por tempo superior ao necessário ao seu recolhimento e transporte.

Art. 30 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do prédio, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 31 - Compete aos moradores conservar limpos os passeios fronteiros às suas residências.

Parágrafo Único - Quem, de qualquer modo, danificar o calçamento ou passeio ficará obrigado a reparar o dano, sob pena de ser executado no valor do mesmo.

Art. 32 - É proibida a circulação de veículo que possam danificar as árvores ou a pavimentação das vias públicas.

PENA: Às infrações no disposto neste Capítulo aplicar-se à multa de 1/13 do v/r a 2 v/r ou prestação de um a cinco dias de serviços à comunidade, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

CAPÍTULO V

Das Praças

Art. 33 - As praças são logradouros públicos de uso comum, compreendendo jardins, parques e lagos, instituídos para recreação pública.

Art. 34 - Nas praças é proibido:

- a) andar sobre os canteiros e gramados;
- b) arrancar mudas, galhos ou flores;
- c) escrever ou gravar nomes ou símbolos em árvores, bancos ou ornamentos, ou a estes danificar ou remover;
- d) matar, ferir ou desviar animais;
- e) exercer qualquer espécie de comércio, sem prévia licença da Municipalidade.

PENA: Às infrações deste Capítulo aplicar-se-á multa de 1/13 do v/r a 1/5 v/r ou prestação de um a cinco dias de serviços à comunidade, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

CAPÍTULO VI

Da Denominação dos Logradouros e Serviços Públicos e da Numeração de Casas

Art. 35 - A denominação dos logradouros públicos e a numeração das casas serão fornecidas pelo Município.

1º - Os logradouros e serviços públicos poderão receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros ligados à vida nacional.

2º - Não são vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existem para cultuá-los.

3º - É vedado dar nomes de pessoas vivas a logradouros públicos e serviços públicos de qualquer espécie ou natureza.

4º - As homenagens póstumas só serão permitidas após um ano de falecimento da pessoa homenageada.

5º - A Municipalidade não pode mudar as designações das vias públicas e demais logradouros a não ser em casos excepcionais, através de Lei Municipal.

Art. 36 - As placas designativas de nome poderão indicar, logo após este, a numeração correspondente às casas.

Art. 37 - As placas designativas deverão indicar também a numeração do primeiro e último prédio da seqüência do logradouro público.

Art. 38 - Dado o nome a uma via pública ou logradouro, serão colocados às placas como segue:

a) nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos, duas em CAD rua, uma de cada lado, no prédio de esquina, ou, na sua falta, em poste colocado no terreno baldio;

b) nos largos e praças serão colocados à direita, na direção do trânsito, nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas.

Art. 39 - A numeração das casas será efetuada, privativamente, pela Municipalidade, correndo por conta dos proprietários as despesas das placas.

1º - A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, em ponto aquém do qual não possa haver novas construções ou seguindo direção Norte ou Leste e de modo que os números pares fiquem do lado direito e os ímpares, no lado esquerdo.

2º - O número corresponderá à metragem existente entre a entrada principal do prédio e a extremidade inicial da rua, meio-fio, guardando-se o mesmo critério para a numeração dos demais prédios.

Art. 40 - Não podem receber denominação as vias públicas e logradouros não recebidos pelo Município em decorrência de loteamento não aprovados e registrados na forma da lei.

CAPÍTULO VII

Das Casas de Espetáculos

Art. 41 - Os teatros e cinemas, bem como quaisquer outros locais de espetáculos públicos, são sujeitos à verificação periódica de suas instalações e condições de segurança.

Art. 42 - Os responsáveis são obrigados a:

a) manter em condições higiênicas todas as dependências das casas de espetáculos;

b) ter, em lugar discreto e de fácil acesso, instalações sanitárias independentes para senhoras e cavalheiros;

c) manter em perfeita conservação a mobiliária;

d) ter em lugar de fácil acesso e visíveis, e em perfeito estado de funcionamento, aparelhos extintores de incêndio.

Art. 43 - Ao espectador é proibido:

a) assistir às sessões de chapéu na cabeça;

- b) fumar na sala de espetáculos;
- c) prejudicar a higiene da casa ou atentar contra a ordem e os bons costumes;
- d) depredar as poltronas e instalações da casa de espetáculos.

PENA: advertência pessoal ou retirada do recinto, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 44 - Aos responsáveis é proibido:

- a) vender entrada além, da lotação;
- b) projetar anúncios depois da hora marcada para o início das sessões;
- c) iniciar as sessões com atraso superior a dez minutos, salvo força maior comprovada;
- d) iniciar nova sessão sem a indispensável renovação de ar, sempre que não haja ar condicionado ou exaustores suficientes.

Art. 45 - Para a realização de espetáculos, bailes e festas de caráter público é indispensável à prévia licença da Municipalidade.

Parágrafo Único - As conferências remuneradas equiparam-se às festas públicas.

PENA: Às infrações do disposto nos artigos 44 a 45 aplicar-se-á multa de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r.

CAPÍTULO VIII

Do Dancing e Boates Públicas

Art. 46 - - A instalação e funcionamento de dancing e boates públicas dependem de prévia licença da Municipalidade.

1º - Não será permitida a localização desses estabelecimentos em edifícios residenciais ou zona residencial.

2º - Não será permitido o funcionamento desses estabelecimentos sem o devido tratamento acústico do prédio onde se instalar, visando evitar poluição sonora.

3º - Não será permitido o funcionamento de casas de prostituição no Município.

Art. 47 - Nos dancing e boates é proibido:

- a) a existência de quartos para aluguel;
- b) algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;
- c) a entrada e permanência dos menores de 18 (dezoito) anos, quando desacompanhados de pessoa responsável.

PENA: Às infrações no disposto neste Capítulo aplicar-se-á cancelamento do alvará ou multa de 1/13 do v/r a 2 v/r.

CAPÍTULO IX

Dos Jogos

Art. 48- A realização de jogos típicos, de corridas de cavalos e de rinhas de galo, depende de prévia licença da municipalidade, escolas e similares.

Parágrafo Único - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 49 - A lotação das arquibancadas e de outros lugares destinados, ao público que deverão fornecer a máxima segurança, será fixada por técnicos da Municipalidade.

Parágrafo Único - Esses locais deverão ser dotados de bebedouros, coletores de lixo, sanitários independentes para ambos os sexos, higiênicos e em número proporcional à lotação.

Art. 50 - As provas desportivas nas ruas ou praças só poderão ser realizadas com licença da Municipalidade ou de órgão estadual competente.

Parágrafo Único - As licenças de que trata este artigo são concedidos gratuitamente.

CAPÍTULO X

Dos cafés, restaurantes, bares, botequins, mercadinhos, "trailers" e feiras.

Art. 51 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres dependem de licença da Municipalidade.

Art. 52 - Esses estabelecimentos são obrigados a manter:

- a) observância dos bons costumes e condições de higiene;
- b) dependências e instalações em perfeitas condições de higiene;
- c) seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados;
- d) coletores de lixo do tipo aprovado pela Municipalidade.

Art. 53 - Nos estabelecimentos de que trata este Capítulo é proibido:

- a) vender bebida alcoólica a menores de dezoito (18) anos e a pessoas embriagadas;
- b) permitir algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;
- c) expor ao sol ou à poeira, artigos de fácil contaminação ou deterioração;
- d) deixar de lavar, diariamente, os açougues, as bancas de verduras, de aves ou de peixes;
- e) deixar de higienizar as gaiolas, diariamente;
- f) impedir a limpeza do recinto;
- g) depositar mercadorias ou fazer tenda de trabalho, nos passeios;
- h) vender, por atacado, gêneros ou artigos de primeira necessidade.

Art. 54 - Qualquer mercadoria contaminada ou deteriorada será apreendida pela Municipalidade.

PENA: Às infrações no disposto neste Capítulo aplicar-se-á multa de 1/13 do v/r a 1/2 do v/r.

CAPÍTULO XI

Das Barbearias e Engraxate iras

Art. 55- A instalação e o funcionamento das barbearias, salões de beleza e as engraxate iras dependem de licença da Municipalidade.

Parágrafo Único - As instalações desses estabelecimentos devem respeitar as regras da higiene descritas pelo órgão estadual competente.

PENA: Às infrações no disposto neste Capítulo aplicar-se-á multa de 1/13 do v/r a 2 v/r.

CAPÍTULO XII

Dos Hotéis, Motéis, Pensões e Casas de Cômodos.

Art. 56 - As instalações e o funcionamento de hotéis, motéis, pensões, casas de cômodos e estabelecimentos congêneres dependem de licença da Municipalidade.

Art. 57 - Esses estabelecimentos são obrigados a manter:

- a) observância dos bons costumes e condições de higiene;
- b) quartos de banho e aparelhos sanitários em número suficientes e higiênicos;
- c) leitos, roupas de cama e coberturas em perfeitas condições de higiene;
- d) móveis e assoalho semanalmente desinfetados;
- e) guarda-roupa e gavetas dos móveis sempre com desinfetante.

Art. 58 - Nos estabelecimentos de que trata este Capítulo é proibido:

- a) permanência de hóspedes ou empregados, ou de quaisquer pessoas, cujos hábitos sejam considerados inconvenientes, imorais ou indecentes;
- b) utilizar mais do que uma vez, sem lavar, roupas de cama, toalhas ou guardanapos;
- c) admitir hóspedes portadores de moléstias contagiosas;
- d) utilizar lavatórios ou banheiros para lavagem de roupa.

Parágrafo Único - Quando se verificar, por qualquer circunstância, o previsto na alínea "c" deverá ser feito imediatamente comunicação ao Posto de Saúde do Estado e à municipalidade.

Art. 59 - Nos quartos de hotéis, motéis, pensões e casas de cômodos são obrigatórios à colocação, em lugar visível, de um quadro contendo a transcrição dos artigos desta secção.

Art. 60 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

PENA: Às infrações no disposto neste Capítulo aplicar-se á multa de 1/13 do v/r a 2 v/r.

CAPÍTULO XIII

Das Igrejas, dos Templos e dos Locais de Cultos.

Art. 61 – As igrejas, templos e as casas de culto são locais tidos e havidos sagrados e, por isso, deve ser respeitado, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 62 - Os locais deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

PENA: Ressarcir o dano causado ou multa de 1/13 a 2 do v/r e prestação de serviços de um a cinco dias à comunidade.

CAPÍTULO XIV

Dos cemitérios

Art. 63 – Os cemitérios particulares ou municipais são parques de utilidade pública reservados ao sepultamento dos mortos.

1º - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas, de acordo com a planta previamente aprovada pela Municipalidade e cercada de muro e observadas as prestações do Departamento Estadual de Saúde.

2º - É lícito a irmandades ou sociedades particulares, respeitadas as disposições legais que regem a matéria, estabelecerem e manterem cemitérios circundados simplesmente de cerca viva, nos quais, porém, só serão permitidos túmulos rasos.

Art. 64 - Os cemitérios têm caráter secular e os públicos serão administrados pela autoridade municipal competente, ficando, porém, livre a todos os cultos religiosos a prática de respectivos ritos, desde que não atendem contra a moral e às leis.

Art. 65 - Os enterramentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecimento.

Art. 66 - É defeso fazer enterramentos antes de decorrido o prazo de doze (12) horas contado do momento do falecimento, salvo:

- a) quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidemia;
- b) quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios por mais de trinta e seis (36) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa do Prefeito Municipal ou autoridade judicial ou da autoridade policial competente, ou da Secretaria da Saúde.

2º - Não se fará atendimento algum sem Certidão de Óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento, na impossibilidade da obtenção desta certidão far-se-á o enterramento mediante solicitação, por escrito, da autoridade policial ou judicial, ficando com a obrigação do registro posterior de óbito em cartório e da remessa da referida certidão ao cemitério em que se deu o enterramento, para efeitos de arquivo.

Art. 67 - Os cadáveres serão enterrados em caixão e sepulturas individuais.

Art. 68 - Os arrendatários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído, e que forem, necessários para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Parágrafo Único - As sepultura consideradas em ruínas terão seus representantes convocados por edital e, se no prazo de noventa (90) dias não comparecerem, as construções em ruínas serão demolidas e o material retirado da sepultura será incinerado, não cabendo aos interessados direto de reclamação.

Art. 69 - A Municipalidade mandará zelar e conservar, por conta de seus cofres, os tumulo ou sepulturas de pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Pátria ou ao Município, bem assim, os túmulos que forem construídos pelos Poderes Públicos em homenagem a pessoa ilustres.

Art. 70 - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de três (3) anos da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade judicial ou policial ou com a licença da Secretaria da Saúde.

Art. 71 - Exceto as pequenas construções sobre sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem a licença do órgão responsável, que lhes fornecerá o local e os alinhamentos, de acordo com a planta geral do cemitério.

1º - As construções deverão ser calçadas ao redor.

2º - Após a conclusão da obra, deverá ser executada a devida limpeza dos escombros e restos de materiais.

Art. 72 - Nos cemitérios não é permitido:

- a) pisar nas sepulturas;
- b) rabiscar, depredar ou danificar os monumentos ou as lápides tumulares;
- c) arrancar plantas ou colher flores;

- d) efetuar atos públicos que não sejam de cunho religioso ou cívico;
- e) jogar lixo em qualquer parte do recinto.

Art. 73 - Às infrações ao disposto neste Capítulo serão punidos com multa de 1/3 do v/r a 1/5 do v/r.

CAPÍTULO XV

Dos Serviços de Limpeza

Art. 74 - A limpeza das vias públicas e de outros logradouros e a retirada do lixo domiciliar são serviços privativos da Municipalidade.

1º - Para efeitos de remoção, lixo é toda matéria assim conceituada pelo serviço de limpeza pública do Município.

2º - Materiais que, por sua natureza, dimensões, quantidades ou peso, não se adaptarem ao recipiente, poderão ser removidos por veículos da Municipalidade, mediante requisição dos interessados e pagamento de taxa estabelecida.

3º - A remoção de animais ou de detritos que, por sua natureza, ponham em perigo a saúde pública, será feita em veículo apropriado e cremados ou aterrados a profundidade suficiente.

4º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias em restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos e proprietários.

Art. 75 - O Município adotará o sistema de coleta seletiva do lixo, central de reciclagem e aterro sanitário para o destino final dos resíduos não passíveis de reaproveitamento.

Art. 76 - O horário para remoção do lixo será estabelecido pelo serviço de limpeza pública do Município.

Art. 77 - É obrigatório, para os fins de depósito do lixo, o uso de recipientes do tipo aprovado pela municipalidade.

1º - O recipiente referido neste artigo deve ser estanque, coberto ou fechado e com capacidade máxima de cinqüenta centímetros cúbicos (50 cm³).

2º - Para a devida remoção, os recipientes devem ser colocados ao alcance dos coletores, sem prejudicar o trânsito e a estética e devem ser recolhidos após a coleta.

Art. 78 - É proibido colocar nos recipientes de lixo, matérias infectas, infectantes ou por qualquer forma perigosa, bem como revolver o seu conteúdo.

Art. 79 - Os hospitais e as casas de saúde deverão ter fornos crematórios para a incineração das matérias provenientes de suas atividades.

Art. 80 - O lixo proveniente da capina, limpeza e varredura das praças, deve ser colocado em lugares circundados de cercas vivas.

Art. 81 - A Municipalidade está obrigada a proceder, permanentemente, a lavagem, capina e varredura das vias públicas e outros logradouros, bem como a limpeza das calhas e valetas.

Art. 82 - O produto da limpeza de calhas e valetas poderá ser cedido gratuitamente.

Art. 83 - A Municipalidade poderá, ressalvadas a higiene e a saúde pública, empregar qualquer processo físico ou químico no combate à grama que cresce nas vias públicas.

Art. 84 - É proibido fornecer lixo vivo para adubo ou alimento para animais.

PENA: Às infrações no disposto neste Capítulo aplicar-se-á multa de 1/10 do v/r a 1 do v/r.

CAPÍTULO XVI Dos Sanitários Públicos

Art. 85 - O serviço de conservação e limpeza dos sanitários públicos é executado pela Municipalidade.

Art. 86 - É proibido:

- a) obstruir lavatórios, metópios e ralos;
- b) escrever nas paredes ou sujá-las de qualquer forma;
- c) urinar ou defecar fora dos respectivos vasos;
- d) atirar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes.

PENA: Às infrações no disposto neste Capítulo aplicar-se-á multa de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r.

CAPÍTULO XVIII Das Profissões e do Comércio e da Indústria Localizados

Art. 87 - Nenhum estabelecimento poderá funcionar sem prévia licença do Município, mediante solicitação por requerimento dirigido ao Prefeito.

1º - O alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de Alvará;

2º - Excetuam-se das exigências deste artigo, os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais, e os templos, as igrejas, ou as sedes de partidos políticos, reconhecidos na forma da lei;

3º - O Alvará de licença deverá ser afixado em lugar próprio e facilmente visível.

Art. 88 - Do Alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais:

- a) número da inscrição;
- b) localização do estabelecimento;
- c) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento;
- d) ramo de atividade e condições de taxação de imposto a que esteja sujeito o estabelecimento;

1º - Os estrangeiros devem, na forma da lei, fazer prova de permanência definitiva no país.

2º - O Alvará de licença terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele inscritos.

3º - O estabelecimento cujo Alvará de licença caducar, deverá requerer outro com as novas características essenciais.

Art. 89 - O horário do funcionamento dos estabelecimentos comerciais é livre, respeitados o sossego e o decoro públicos.

Parágrafo Único - Mediante ato especial poderá ser limitado horário dos estabelecimentos atendendo ao interesse público.

Art. 90 - Todo estabelecimento comercial é obrigado a manter seu recinto em perfeitas condições de higiene, e ter em lugar visível e acessível, recipiente coletor de lixo.

Art. 91 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública, afetam o meio-ambiente e produzam qualquer tipo de poluição.

1º - Os estabelecimentos que se enquadram neste artigo, deveram estabelecer-se em áreas designada pelo Plano Diretor, caso este não estabeleça, deverão manter distância de um raio mínimo de cem (100) metros de hospitais, escolas ou similares, bem como, não poderão localizar-se dentro do perímetro urbano em áreas já urbanizadas.

Art. 92 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exames no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - Anualmente, até o mês de março, os estabelecimentos deverão requerer, junto a Unidade Sanitária Estadual, estabelecida no Município, o referido Alvará Sanitário, conforme estabelece a própria Legislação Estadual em vigor.

Art. 93 - O proprietário deverá afixar o alvará de localização e de funcionamento em local visível.

Art. 94 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 95 - O Alvará de licença poderá ser cassado pela Municipalidade:

- a) quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- b) para reprimir especulações com gêneros de primeira necessidade;
- c) como medida preventiva a bem da higiene, de moral ou do sossego e segurança público;
- d) quando o licenciado se opuser os exames, verificação ou vistoria dos agentes municipais;
- e) quando o estabelecimento de instalar fora da aia designada pelo respectivo Alvará ou mudar de endereço sem a devida autorização.

1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

PENA: Às infrações no disposto neste Capítulo aplicar-se-á multa de 1/13 do v/r a 2 v/r.

CAPITULO XVIII

Do Comércio Ambulante

Art. 96 - Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros e que não se opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha, ou venha a ter ligação ou a intercorrência, caracterizando-se nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios que se realizarem fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.

Art. 97 - Nenhum comércio ambulante é permitido no Município, sem o respectivo Alvará de licença.

1º - executam-se a comercialização direta do produtor rural residente no Município em pequena escala de seu produto.

2º - O Alvará de licença para o comércio ambulante é individual e intransferível e exclusivamente para o fim para o qual foi extraído, e deve ser sempre conduzido pelo seu titular sob pena de multa.

Art. 98 - O Alvará de licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

1º - No Alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que vierem a ser estabelecidos pelo Município:

- a) número de inscrição;
- b) residência do comerciante ou responsável;
- c) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

2º - O Alvará de licença só terá validade dentro do exercício em que foi extraído.

3º - O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem revalidar a licença anualmente, está sujeito à multa e apreensão dos artigos encontrados em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

Art. 99 - É proibido ao vendedor ambulante:

- a) estacionar nas vias públicas e outros logradouros sem licença especial;
- b) impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma;
- c) transitar pelo passeio conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

1º - Executa-se da exigência da letra "a" o estacionamento necessário para efetuar as vendas.

2º - Nos passeios com largura inferior a um metro e oitenta centímetros (1,80) não serão abertas exceções, em hipótese alguma.

Art. 100 - Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença especial para estacionamento, são obrigados a conduzir recipiente para coletar o lixo proveniente do seu negócio.

Parágrafo Único - Excetuam-se dessa exigência os vendedores a domicílio de frutas, verduras e artigos de indústria domésticos.

Art. 101 - Os vendedores ambulantes deverão andar munidos de Carteira de Saúde fornecida pelo órgão sanitário estadual competente.

Art. 102 - Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couberem, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 103 - A transgressão às disposições deste capítulo implica em multa que variará de 1/3 do v/r a 2 do v/r, além da apreensão.

CAPÍTULO XIX

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 104 - A Municipalidade, no interesse público, fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 105 - São considerados inflamáveis:

- a) o fósforo e os materiais fosforados;
- b) a gasolina e demais derivados do petróleo;
- c) os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- d) os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

e) toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).

Art. 106 - Consideram-se explosivas:

- a) os fogos de artifício;
- b) a nitroglicerina e seus compostos derivados;
- c) a pólvora e o algodão-pólvora;
- d) as espoletas e os estopins;
- e) os fulminados, cloratos, formiatos e congêneres;
- f) o cartucho de guerra caça e minas.

Art. 107 - É absolutamente proibido:

a) fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;

b) manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança:

c) depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pelo Município, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 15 dias.

2º - Os fogueteiros ou exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

3º - Deverão ser observadas também as normas do Ministério do Exército ou de órgão estadual ou federal competente.

Art. 108 - Os depósitos de explosivos ou inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial do Município.

1º - Entende-se por "zona rural", além das assim oficialmente consideradas, as que pela pouca densidade populacional e pela falta de melhoramentos públicos, possam ser, a critério do Município, caracterizadas de "zona rural".

2º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição em convenientes.

3º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, esquadrias e ripas.

Art. 109 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderá conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 110 - A instalação de postos de abastecimento de veículo, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeito à dispensa especial do Município.

Parágrafo Único - Os postos de serviço de lavagem e lubrificação de veículos, assim como garagens, oficinas ou instalações industriais que manipulem graxas, óleos ou gasolina não poderão escoar para a rede pluvial as águas de lavagens de pisos, dos tanques de lavagem de peças e outros assemelhados sem que antes passem por "caixa separadora de óleo e lama".

PENA: Às infrações do disposto neste capítulo aplicar-se-á multa de 1/13 do v/r a 1 do v/r.

CAPÍTULO XX

Da Indústria

Art. 111 – A indústria só poderá ser localizada nas zonas indicadas no Plano Diretor da Cidade e sua instalação dependerá do atendimento às exigências de controle da poluição ambiental previstas na legislação federal, estadual e municipal em vigor.

Art. 112 - A indústria aplica-se, no que couberam, todos os preceitos relativos ao comércio localizado, e mais:

- a) proibição de despejar nas vias públicas e para outros logradouros, bem como nos pátios ou terrenos, os resíduos provenientes de suas atividades;
- b) obrigação de conservar limpos o recinto do trabalho e os pátios interiores;
- c) proibição de canalizar para as vias públicas e para outros logradouros o escape dos aparelhos de pressão ou líquidos de qualquer natureza;
- DO obrigação de reparar a faixa de rolamento ou passeio danificado em decorrência de suas atividades;
- e) obrigação de construir chaminés, ou de instalar aparelhos especiais de proteção, de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhança;
- f) obrigação de conservar em perfeita limpeza os passeios e a faixa de rolamento fronteiro às suas fábricas;
- g) obrigação de não poluir as águas e o ar;
- h) obrigação de instalar dispositivo ou similar destinado a reduzir ruídos ou sons excessivos aos níveis toleráveis pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal vigente.

Art. 113 - Toda a indústria, inclusive as já instaladas, ficam obrigadas a implantarem e manterem sistema de tratamento de afluentes hídricos e gasosos que impeça também a emanação de mau cheiro.

Parágrafo Único - Se, dentro do prazo dado da intimação, não for cumprido o disposto neste artigo, aplicar-se-ão multas de 1/13 do v/r a 2 do v/r, até a satisfação, por mês de atraso.

PENA: Às infrações no disposto neste Capítulo aplicar-se-á multa de 1/13 do v/r a 5 do v/r.

CAPÍTULO XXI

Dos Anúncios de Propaganda Escrita e Falada

Art. 114 -- São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas e faixas visíveis da via pública em locais freqüentados pelo público ou por qualquer forma expostos ao público e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas, produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.

Art. 115 - Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público ou mudado de local sem prévia licença do Município.

Art. 116 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- a) a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- b) a natureza do material de confecção;
- c) as dimensões;
- d) as inscrições e o texto;
- e) as cores empregadas;

f) sempre que possível, o respectivo modelo.

Art. 117 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

Art. 118 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas e similares está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da respectiva taxa.

Art. 119 - É proibida a colocação de anúncios:

- a) que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas;
- b) que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- c) que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;
- d) que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos;
- e) que, pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- f) que sejam escandalosos ou atentem contra a moral.

Art. 120 - São também proibidos os anúncios:

- a) inscritos nas folhas das portas ou janelas;
- b) pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros e nos postes telefônicos ou de iluminação, sem licença do Município;
- c) confeccionados de material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicílio ou em avulsos;
- d) aderentes colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo licença especial do Município;
- e) ao ar livre, com base de espelho;
- f) em faixas que atravessem a via pública, salvo com licença especial do Município.

Art. 121 - A toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até setenta e duas horas após o encerramento dos atos a que aludirem.

Art. 122 - Serão facultados às causas de diversões, teatros, cinemas e outros a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 123 - A propaganda partidária somente será permitida dentro das normas instituídas pelo Código Eleitoral.

Parágrafo Único - A Prefeitura indicará os locais destinados à propaganda, mediante cartazes, e à realização de comícios.

Art. 124 - O uso de alto-falantes para fins comerciais ou os permanentes para qualquer fim, será permitido somente das oito (8) horas as vinte (20) horas, em tonalidades que não perturbe o sossego público.

Art. 125 - Não será concedida licença para funcionamento de alto-falantes nas proximidades de quartéis, hospitais, escolas, creches, estações radio - emissoras, repartições públicas, maternidades, conventos, seminários e instalações congêneres.

Parágrafo Único - É fixada a distância mínima de duzentos (200 m) entre a corneta acústica do aparelho e os locais enumerados neste artigo.

Art. 126 - As licenças para instalação e funcionamento de alto-falantes só serão concedidas a título precário.

Art. 127 - As transgressões ao disposto neste Capítulo estão sujeitas à multa que variará de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r, sem prejuízo dos procedimentos competentes.

CAPÍTULO XXII

Da Higiene e da Alimentação

Art. 128 - O comércio e indústria de gêneros alimentícios serão exercidos segundo as normas estabelecidas pelo órgão sanitário estadual competente.

Parágrafo Único - A municipalidade secundará, dentro das suas possibilidades, a ação do órgão sanitário estadual competente, no que tange à fiscalização do referido comércio ou indústria.

Art. 129 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado a inutilizarão dos mesmos.

1º - a inutilizarão dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 130 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de suínos, bovinos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

1º - O produto será confiscado, que depois de submetido à análise por órgão competente, se considerado próprio para o consumo será doado a entidade Ben eficiente, caso contrário será incinerado.

2º - O confisco do produto não isenta o infrator de referidas multas.

3º - A reincidência além das medidas cabíveis poderá ser o estabelecimento fechado por trinta dias e ou cassado o alvará de licença em definitivo.

PENA: Às infrações no disposto neste Capítulo aplicar-se-á multa de 1/5 do v/r a 3 do v/r.

CAPÍTULO XXIII

Do Trânsito em Geral

Art. 131 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação, tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 132 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único: Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 133 - Para a regularidade do trânsito e segurança dos pedestres e veículos, observar-se-ão a mão direita e a sinalização do código Nacional de Trânsito.

1º - Pedestres e veículos, no que couber, são obrigados a respeitar a sinalização nas vias públicas e noutros logradouros.

2º - Incorrer na pena de multa e na obrigação de reparar o dano causado, quem danificar ou destruir qualquer sinal de trânsito.

Art. 134 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

a) conduzir animais ou veículos em disparada;

b) conduzir carros de bois sem guieiros;

c) atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 135 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 136 - Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 137 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meio como:

a) estacionar veículos nos passeios e nos locais proibidos de estacionamento;

b) conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

c) amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

d) conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto na alínea b, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 138 - A infração às disposições deste Capítulo será punida, quando outra pena não estiver cominada pelo Código Nacional de Trânsito, com multa de 1/13 do v/r a 1/2 do v/r.

CAPITULO XXIV

Dos Veículos

Art. 139 - Veículos são meios de transporte de passageiros ou de carga, particulares ou coletivos, motorizados ou não, de tração animal ou impulsionados pela força do homem.

Art. 140 - O estacionamento de veículo será feito nas faixas de rolamento ou em locais para isso destinados, de modo que sua traseira ou dianteira não invada o passeio, exceto nas ladeiras.

Art. 141 - É proibido o pernoite de veículos nas vias públicas residenciais, a não ser em frente à testada da residência de seu proprietário.

Art. 142 - Todos os veículos, motorizados ou não, devem ajustar-se, quanto às dimensões, tipos e bitolas de rodado, às prescrições do Código Nacional de Trânsito.

Art. 143 - Nos veículos automotores é obrigatório o uso de surdina adaptada ao cano de descarga e só poderão circular os que estiverem devidamente regulados.

Parágrafo Único - Os veículos automotores de transporte coletivo movidos a óleo cru deverão ter cano de descarga com o escape dirigido para o alto.

Art. 144 - Os veículos destinados ao transporte de material repugnante ou nocivo à saúde ou à higiene deverão ter tanques, e os que conduzem material que facilmente se espalhe com o vento devem ser fechados, pelos menos, nas quatro faces e carregados de tal modo que seu conteúdo não se derrame ou não se espalhe pela via pública.

Art. 145 - As transgressões às disposições deste Capítulo implicam em multa que variará de 1/13 do v/r a 1/2 do v/r.

CAPÍTULO XXV

Da Moralidade, Segurança e Sossego Público.

Art. 146 - É proibido sob pena de multa, além de outras que forem cabíveis ao caso:

- a) expor à venda gravuras ou escritos obscenos;
- b) perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;
- c) manter em funcionamento motores a explosão sem os respectivos abafadores de som;
- d) usar, para qualquer fim, buzinas, clarins, tímpanos ou campainhas estridentes;
- e) lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos sem licença da Municipalidade;
- f) fazer propaganda por meio de alto-falantes, bandas de música, fanfarras, tambores, cornetas ou outros meios barulhentos sem prévia licença da Municipalidade;
- g) usar, para fins de anúncio, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos a autoridades ou à moralidade pública, a pessoas ou entidades, partidos políticos;
- h) usar, para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros, sem licença da Municipalidade;
- i) fazer fogueiras em quintais.

Parágrafo Único - Apitos ou silvos de sereias de fábricas, máquinas, cinemas e outros, não poderão funcionar por mais de trinta (30) segundos, nem tampouco das vinte e duas (22) as seis (6) horas do dia seguinte.

Art. 147 - A Municipalidade determinará, nos termos do Plano Diretor, a localização de indústria ou comércio nocivos ao sossego público e lhes estabelecerá horário e normas de atividade.

Art. 148 - Os proprietários de bares, tavernas e de outros estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens verificadas no referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo, na reincidência, conforme a extensão das mesmas, e suas conseqüências, ser-lhes cassada a licença para funcionamento desses estabelecimentos.

Art. 149 - Dentro do perímetro da zona urbana, sob pena de multa e apreensão, é proibido soltar pandorgas e semelhantes, nas outras zonas, só é permitido esse recreio infantil em locais onde não existem fios telefônicos ou de luz de força.

Art. 150 - Em qualquer pública ou outro logradouro, são proibidos os brinquedos que possam causar dano à propriedade alheia, ou a pessoa, ou que embarace o trânsito.

Art. 151 - Sob pena da multa, além de obrigação de ressarcir os danos causados, sem prejuízo de outras penas que couberem, é proibido soltar balões com mecha acesa.

Art. 152 - das vinte e duas (22) as seis (6) horas do dia seguinte, quer em locais públicos, quer em particulares, não é permitido algazarra.

Parágrafo Único - Não se considera algazarra o ruído das festas familiares ou de bailes levados a efeito por sociedades organizadas.

Art. 153 - Os veículos automotores não poderão transitar com a descarga aberta.

Art. 154 - Sem prejuízo das cominações deste Capítulo, aqueles que o transgredirem está sujeitos a multas que variarão de 1/13 do v/r a 1/2 do v/r.

CAPÍTULO XXVI

Dos Animais Soltos e da Criação de Animais

Art. 155 - Qualquer animal encontrado solto na via pública será apreendido e recolhido ao depósito municipal.

1º - Tratando-se de cão, será o mesmo sacrificado se não for retirado dentro do prazo de quatro dias úteis, mediante o pagamento das despesas efetuadas com a manutenção e transporte do animal e respectiva multa.

2º - Tratando-se de outros animais, como eqüinos, bovinos, ovino, caprinos, etc., não retirados no prazo de quinze dias, deverá o Município efetuar a sua venda em leilão, sem que aos proprietários assista o direito de qualquer indenização.

3º - O Município também poderá adotar em relação aos cães a venda em leilão, após exame de seu estado sanitário.

Art. 156 - É obrigatória a vacinação anual de cães.

Art. 157 - É expressamente proibido:

- a) criar abelhas dentro do perímetro urbano;
- b) criar galinhas no interior e nos porões e no interior das habitações;
- c) maltratar animais e aves.

Art. 158 - É proibido a existência, no perímetro urbano, de animais em cachoeiras, estábulos e pocilgas e de aves em aviários.

Parágrafo Único - Os proprietários que se enquadram neste artigo, terão um prazo limite de trezentos e sessenta (360) dias para a remoção de animais, a partir da data de aprovação deste Código.

Art. 159 - No Município, em locais onde estábulos, cocheiras, aviários, pombais, chiqueiros e semelhantes forem permitidos, deverão ser mantidos higienicamente limpos.

1º - Para a instalação de qualquer das obras referidas neste artigo, faz-se senhor licença prévia do Município.

2º - A Municipalidade não dará licença para construção quando a obra não estiver projetada nas condições exigidas.

PENA: Multa de 1 v/r a 2 v/r e obrigação de desmanchar a obra se a mesma construída em desacordo com o Código de Obras ou em zonas proibidas, ou perto da via pública ou de residências.

Art. 160 - É proibido manter ou ferir pombos, aves ou animes decorativos existentes em jardins ou outros logradouros.

PENA: Às infrações no disposto neste Capítulo aplicar-se-á multa de 2/10 do v/r a 1 v/r e obrigação de ressarcir o dano causado.

CAPÍTULO XXVII

Da Preservação do Meio Ambiente

Da Poluição do Meio Ambiente, da Água, do Ar e Sonora.

Art. 161 - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos, a degradação dos solos e a contaminação das águas.

Art. 162 - Ao Município incumbem implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça, fuligem, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população.

Art. 163 - Os estabelecimentos que produzam fumaça, fuligem, desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde deverão instalar dispositivos para eliminar

ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município e com a legislação ambiental em vigor.

Art. 164 - É vedado perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- a) os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- b) os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- c) a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização do Município.
- d) os de moinhos, bombas. Armas e demais fogos ruidosos,
- e) os de apitos ou silvos de sereia de fábrica ou outros estabelecimentos, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.
- f) os de aparelhos ou objetos de divertimentos sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Executam-se das proibições deste artigo:

- a) as sirenes ou similares dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- b) os apitos das rodas e guardas policiais.
- c) os sinos de igreja e templos dentro do horário das 5 às 20 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou outras formas que acusam perigo à população.

Art. 165 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, asilos e casas de residências.

Art. 166 - Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, boates ou similares, nos quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 167 - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município:

- a) Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que reduzam ruídos: sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais;
- b) Impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;
- c) Sinalizar convenientemente a área próximas a hospitais, casas de saúde e maternidades;
- d) Disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;
- e) Impedir a localização, em local de silêncio ou na zona residencial, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Art. 168 - Para impedir a poluição das águas, é proibido:

- a) Às indústrias e oficinas de depositarem ou encaminharem os cursos da água, lagos reservatórios de água os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem obediência a regulamentos municipais;
- b) Canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais ou em céu aberto;
- c) Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas.
- d) Acrescentar terrenos descobertos, por meio de depósitos e aterros artificiais, em detrimento de córregos, olhos d'água, fontes e rios.

Art. 169 - Incumbe ao Município elaborar e implantar projeto visando à coleta e o tratamento dos esgotos domésticos urbanos.

1º - Até que seja implantado o sistema de que trata o caput deste artigo, ficam obrigados todos os estabelecimentos industriais e comerciais e as residências e instalar e manter sistema de tratamento dos esgotos domésticos através de fossas sépticas e sumidouros de fácil acesso para a devida manutenção.

2º - Ao Município cabe a fiscalização quanto ao dimensionamento adequado dos sistemas.

3º - O Município programará serviço de limpeza de fossas e sumidouros dando ao resíduo destino final adequado em local devidamente licenciado pelo órgão estadual competente.

PENA: Além de executar as medidas exigidas para a preservação do meio-ambiente, reparos de danos causados, aplicação de multa de 1/5 do v/r a dois do v/r ou prestação de serviços de um a quinze dias à comunidade.

CAPÍTULO XVIII

Das Pedreiras, Cascalheiras e Depósitos de Areia e Saibro.

Art. 170 - A exploração das jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, tais como arsódias, areias, cascalhos, gnaisses, granitos, quartzitos e saibros, dependerão de licença especial do Município.

PENA: A infração no disposto deste artigo acarretará a pena de multa de 5 v/r a 15 v/r e a interdição, quando for julgada necessária.

Parágrafo Único - Os elementos que deverão instruir o pedido de licença serão estabelecimentos pela autoridade municipal.

Art. 171 - A licença para exploração das jazidas minerais a que se refere o artigo anterior será concedida, observando-se o seguinte:

- a) não estar situada a jazida em topo de morro ou em área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;
- b) a exploração não exceda a cinco sextos (5/6) da cota máxima da elevação existente na área requerida, calculada em relação ao nível do mar;
- c) a exploração mineral não se constitua ameaça à segurança da população nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região;
- d) a exploração não prejudique o funcionamento normal de escola, hospital, instituição científica, ambulatório, casa de saúde ou repouso ou similar.

Art. 172 - A licença para o exercício das atividades de que trata este Capítulo será intransferível.

Art. 173 - O licenciamento será concedido por prazo determinado, sendo renovável através de requerimento do interesse dirigido à autoridade municipal, observadas as condições estabelecidas no regulamento da matéria.

Art. 174 - As medidas de segurança, horário de funcionamento, a natureza do equipamento utilizado, o uso de explosivos e outras condições para exploração de pedreiras ou outras jazidas minerais deverão a um plano geral que será submetido à aprovação da autoridade municipal competente.

Parágrafo Único - A matéria de que trata o presente artigo será definida através de regulamentação.

Art. 175 - Durante a fase de tramitação do requerimento só poderão ser extraídas da área substâncias minerais para análise e ensaios tecnológicos e desde que se mantenham inalteradas as condições do local.

PENA: A infração do disposto neste artigo acarretará a pena multa de 3 v/r a 5 v/r.

Art. 176 -

Após a obtenção do licenciamento, terá seu titular p prazo de um ano para requerer o registro desta licença no Departamento Nacional de Produção Mineral e apresentar este registro á autoridade municipal, sob pena de sua caducidade.

Art. 177 - O titular da licença ficará obrigado a:

- a) executar a exploração de acordo com o plano aprovado;
- b) extrair somente as substâncias minerais que constam da licença autorgada;
- c) comunicar ao Departamento Nacional de produção Mineral e á autoridade municipal o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída da licença de exploração;
- d) confiar à direção dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados ao exercício da profissão;
- e) impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;
- f) impedir a poluição do ar das águas que possam resultar dos trabalhos de desmonte ou beneficiamento;
- g) proteger e conservar as fontes e a vegetação natural;
- h) proteger com vegetação adequada as encostas de onde foram extraídos materiais;
- i) manter a erosão sob controle de modo a não causar prejuízo a todo e qualquer serviço, bem público ou particular;

PENA: Às infrações no disposto neste artigo aplicar-se-á multa de 4 v/r a 10 v/r.

Art. 178 - A licença será cancelada quando:

- a) forem realizadas na área destinada à exploração construções incompatíveis com a natureza da atividade;
- b) se promover o parcelamento, arrendamento, ou qualquer outro ato que importe na redução da área explorada;
- c) for determinado pelo poder público municipal, estatal ou federal.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada a exploração de acordo com esta Lei, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano á vida ou à propriedade.

Art. 179 - O Município poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local de exploração das jazidas minerais para proteção das propriedades circunvizinhas ou para evitar a obstrução de dorso ou mananciais de águas.

CAPÍTULO XXIX

Das Disposições Gerais

Art. 180 – Sob a pena de multa de 2/10 do v/r a 1 v/r é proibido:

- a) estrovar ou impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções, ou procurar burlar diligências por eles efetuadas;
- b) desacatar os agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções;
- c) recusar-se, salvo legítimo impedimento nos termos da lei, a servir de testemunha.

Art. 181 - A Municipalidade, sempre que for necessário, solicitará o concurso da polícia para a boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 182 - Qualquer cidadão, desde que se identifique, pode denunciar à Municipalidade atos que transgridem os dispositivos das posturas, leis e regulamento municipais.

Art. 183 - A Municipalidade poderá estabelecer servidão de vista dos lugares de onde se descortinem panoramas de rara beleza.

Art. 184 - As disposições regulamentares a esta lei, que vierem a ser baixadas, passarão a fazer parte integrante deste Código.

Art. 185 - Todo aquele que infringir o disposto neste Código de modo a prejudicar obras públicas, templos religiosos de qualquer confissão, monumentos, colunas e galerias, ou escadarias de viadutos, belvederes e o patrimônio e o patrimônio histórico e cultural, está sujeito à multa que variará de 1/13 do v/r a 2 v/r ou prestação de um a oito dias de serviços à comunidade, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Parágrafo Único - A Municipalidade definirá normas e projetos visando o resgate e preservação do patrimônio histórico e cultural do Município.

CAPÍTULO XXX **Das Disposições Transitórias**

Art. 186 - A Municipalidade promoverá os entendimentos necessários, junto às autoridades educacionais, militares, imprensa, associações, entidades, clubes e outros, no sentido da mais ampla divulgação dos preceitos deste Código.

Art. 187 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA,
Aos 18 de maio de 1994.

Luizinho Zardo
Prefeito Municipal